



Inquérito Civil n. 06.2020.00001323-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS n. 0001/2022/PJ/IPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MOINHO LINDÓIA LTDA, CNPJ n. 10914816/0001-84, localizado na Rua da Paz, n. 49, Centro de Lindóia do Sul, representado por Alcino Luiz Grisa, brasileiro, viúvo, empresário, nascido em 28-8-1944, inscrito no CPF n. 526.134.889-72 e no RG n. 1.180.894-8, residente e domiciliado na Rua David Berton, s.n., interior Centro de Lindóia do Sul/SC, moinhoslindoia@hotmail.com, no ato assistidos por seu Procurador, Dr. Cássio Canton (OAB/SC n. 15.924), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001323-6, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República (CRFB) incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/1988), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, no Estado Democrático de Direito, é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o art. 5 °, XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6 °, I, do CDC);



**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8 º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5 °, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6 °, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6 °, VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1 °, II, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7 °, II e IX, da Lei Federal n. 8.137/1990 (CDC), dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:

CONSIDERANDO as normas regulamentares sanitárias editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelecem requisitos sanitários para produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos, nos termos da RDC 263/2005, que dispõe sobre o regulamento técnico para produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos – a ser suplantada pela RDC 493/2021, que trata dos requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais, bem como a RDC 150/2017, no que toca ao enriquecimento de farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico:

**CONSIDERANDO** a necessidade de analisar a qualquer tempo e continuadamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos:

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 48/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;



**CONSIDERANDO** o processo administrativo conduzido pela CIDASC em razão de fiscalização ao estabelecimento responsável pelo beneficiamento do produto contaminado, conforme Auto de Infração 0030872020, anexo, em razão da aquisição de agrotóxico não cadastrado no citado órgão estadual de fiscalização agropecuária e da constatação da compra do agrotóxico sem o respectivo receituário agronômico;

CONSIDERANDO que, em 2019, a amostra de farinha de trigo proveniente do estabelecimento do investigado, Moinhos Lindóia LTDA. e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos tóxicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, por conter inseticida organofosforado pirimifós-metílico, cujos resíduos encontrados na farinha de trigo eram 170% (8,504 mg/kg) acima do limite máximo permitido (5 mg/kg), portanto, impróprio ao consumo, por conter ingrediente ativo de agrotóxico em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina — CIDASC, além de outros três resíduos de agrotóxicos dentro do limite, a saber, bifentrina, ditiocarbamatos e glifosato;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o ingrediente agrotóxico pirimifós metílico é um inseticida do grupo químico dos organosfosforados, cuja ficha de segurança de produtos químicos revela os seguintes efeitos da intoxicação pelo produto, como sintomas característicos da inibição da colinesterase, como exaustão, diarréia, salivação excessiva e corrimento nasal, vômito, paralisia e dores estomacais, dores de cabeça, sudorese excessiva, tremores, falta de coordenação motora, contração muscular, fraqueza, confusão mental, visão borrada, dificuldade de respirar, taquicardia, enrubecimento e amarelecimento da pele e lacrimejamento;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC** com fulcro no § 6 ° do art. 5 ° da Lei Federal n. 7.347/1985, para impedir a comercialização, no âmbito do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sancões:





# CLÁUSULA PRIMEIRA: BOAS PRÁTICAS DE BENEFICIAMENTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação as boas práticas de beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos determinadas pelas autoridades sanitárias nacionais, estaduais e municipais, sob pena de incorrer no descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente comercializar produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos na conformidade integral da Resolução RDC 263, de 22 de setembro de 2005, e, posteriormente, da RDC 493/2021, com vigência a partir de 22 de abril de 2022, que trata dos requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais, bem como, se for o caso, da RDC 150, de 13 de abril de 2017, a qual dispõe sobre o enriquecimento de farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico, sob pena de incorrer no descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

# CLÁUSULA TERCEIRA: DIREITO À INFORMAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO assume observar as normas regulamentadoras para somente comercializar produtos do beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos dentro da conformidade exigida nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e respeitar fielmente o regramento da rotulagem nutricional obrigatória dos alimentos embalados sob pena de incorrer no descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

## CLÁUSULA QUARTA: AUTOMONITORAMENTO DE CONTROLE

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar, a cada seis meses durante a vigência do presente compromisso, a análise laboratorial dos produtos submetidos ao beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos, por intermédio da coleta de amostra, com cadeia de custódia, por laboratório contratado pelo COMPROMISSÁRIO, devendo este laboratório ser habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e acreditado na ISO IEC 17025:2017, para fins de atestar da conformidade dos produtos comercializados às normas regulamentadoras, no que concerne aos agrotóxicos aplicados na fase de armazenamento pré-



beneficiamento, sob pena de incorrer no descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os referidos relatórios podem ser entregues via *whatsapp* ou e-mail da promotoria, constantes no rodapé da página.

# CLÁUSULA QUINTA: PREVENÇÃO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas de armazenamento, fabricação, rotulagem e rastreabilidade dos produtos submetidos ao beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos, sob pena de incorrer no descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

# CLÁUSULA SEXTA: ORIENTAÇÃO

- O COMPROMISSÁRIO obriga-se a observar as normas federais e estaduais atinentes ao uso de agrotóxicos: (a) devidamente registrados nos órgãos competentes; (b) prescritos em receituário agronômico emitido por profissional habilitado; (c) autorizados para a cultura e no seu armazenamento; (d) aplicados rigorosamente de acordo com a bula do respectivo agrotóxico, sobretudo, no que diz respeito às quantidades, momento da aplicação, intervalo de carência e equipamentos de uso e protetivos dos trabalhadores; (e) com observância do licenciamento ambiental proveniente das autoridades competentes, impedindo todas as formas de contaminação dos recursos hídricos adjacentes à área de produção; e (f) mediante a supervisão e o controle por responsável técnico contratado pelo próprio COMPROMISSÁRIO, durante todas as fases do beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos.
- 6.1. COMPROMISSÁRIO deverá guardar em seu poder, pelo prazo de 3 (três) anos, as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico correspondente aos agrotóxicos utilizados e armazenados;
- 6.2. COMPROMISSÁRIO deverá registrar em livro próprio toda aplicação de agrotóxicos, que deve ser armazenado por, no mínimo, 3 (três) anos, visando o controle do número de aplicações e período de carência em relação ao momento de beneficiamento de cada produto;
- 6.3. COMPROMISSÁRIO deverá adotar todas as medidas de segurança para evitar a intoxicação e/ou contaminação de todos os seres humanos e animais



em todas as etapas de armazenamento e beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos.

- 6.4. COMPROMISSÁRIO deverá manter as embalagens originais dos agrotóxicos ainda em uso, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de menores de idade e contato com animais domésticos e fauna local.
- 6.5. COMPROMISSÁRIO deverá devolver as embalagens de agrotóxicos aos fabricantes, nos termos da legislação da política reversa de embalagens de produtos.

### CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMPENSATÓRIA

Em decorrência dos efeitos tóxicos do agrotóxico pirimifós metílico, empregado em dosagem muito superior ao limite máximo tolerado pela autoridade sanitária competente, cujos efeitos de intoxicação à saúde são graves, e diante da constatação da aplicação sem a devida orientação técnica de profissional habilitado na prescrição do agrotóxico, em clara violação a todo regramento federal e estadual na matéria, o COMPROMISSÁRIO pagará, a contar da intimação para cumprir o acordo homologado, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), parcelado em 24 parcelas de R\$ 1.000,00, por se tratar de dano potencialmente lesivo a todos os consumidores vulneráveis ao alimento impróprio;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do(s) comprovante(s) de quitação em até 15 (quinze) dias após a data de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Após a formulação do acordo, os boletos do FRBL serão encaminhados à empresa via e-mail ou contato telefônico para a empresa ou seu procurador.

### CLÁUSULA OITAVA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada qualquer violação das obrigações e desconformidades supervenientes em seus



produtos resultantes do beneficiamento de cereais, amidos, farinhas e farelos.

## CLÁUSULA NONA: REINCIDÊNCIA

A multa cominatória fixada na Cláusula Oitava é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

# CLÁUSULA DÉCIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ipumirim/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ipumirim, 18 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
STEFANO GARCIA DA SILVEIRA
Promotor de Justiça Substituto

**ALCINO LUIZ GRISA** 

CÁSSIO CANTON

Compromissário

Advogado - OAB/SC 15.924